

INTUITIO

PPGFil/UFGS | e-ISSN 1983-4012

DOI: <http://doi.org/10.36661/1983-4012.2025v18n2.15131>

SEÇÃO: Vulnerabilidade e Humanidade

HANNAH ARENDT: A BANALIZAÇÃO DA VIDA HUMANA E A PANDEMIA DE COVID-19, NO BRASIL

Hannah Arendt: the banalization of human life and the COVID-19 pandemic in Brazil

Fabíola Dornelles Molina¹

<https://orcid.org/0009-0000-9820-7867>

fadornelles81@gmail.com

Resumo: A pandemia de COVID-19 trouxe ao Brasil uma nova realidade e, com ela, a necessidade de discutir novos problemas éticos e jurídicos. Nesse sentido, pode-se perguntar se há (ou pode haver) relação entre a realidade brasileira durante a crise sanitária nacional da COVID-19 e o conceito de “banalidade do mal” segundo Hannah Arendt. Isto é, perguntar o que é mais importante: salvar vidas ou a economia do país? Preservar o direito à vida ou às liberdades individuais? Sob circunstâncias em que o sistema de saúde de um país esteja sobrecarregado, sem leitos hospitalares disponíveis para todos os casos graves da doença, seria ético escolher quem teria direito a um leito de UTI, se um jovem ou um idoso? A expressão referente à “banalidade do mal” encontra-se no livro *Eichmann em Jerusalém* (1963), de Hannah Arendt. Este tema é comparado com alguns fatos ocorridos durante a pandemia. Ou seja, no contexto de escassez de recursos vividos durante a crise sanitária, foi abordada a importância da responsabilidade de um indivíduo sobre a vida de outros, não como vidas que mereçam (ou não) ser vividas, mas como seus iguais em direito à vida e à saúde. O conceito de banalidade do mal, em Arendt, está relacionada à ausência do pensar, a algo que permita que um indivíduo “normal” pratique (ou apoie) ações sem, necessariamente, querer, intencionar que ocorra o sofrimento do semelhante, mas que, por seus resultados, são más. Esse mal surge da ausência da capacidade de um indivíduo para estabelecer uma relação silenciosa consigo mesmo, o que é algo imprescindível ao ato de pensar. No texto, busca-se analisar a responsabilidade de cada um na vida em comum de uma mesma comunidade, a partir da perspectiva arendtiana.

Palavras-chave: Hannah Arendt. Banalidade do Mal. Pandemia. Pensar. política.

Abstract: The COVID-19 pandemic has brought a new reality to Brazil and, with it, the need to discuss new ethical and legal issues. In this sense, one may ask whether there is (or could be) a relationship between the Brazilian reality during the national COVID-19 health crisis and Hannah Arendt's concept of the “banality of evil.” In other words, this is equivalent to asking what is more important: saving lives or the country's economy? Preserving the right to life or individual freedoms? Given circumstances in which a country's healthcare system is overwhelmed, with no hospital beds available for all serious cases of the disease, would it be ethical to choose who would be prioritized for an ICU bed, a young person or an elderly one? The

¹ Mestranda no PPGFil da UFPel na Linha de Pesquisa Direito, Sociedade e Estado sob a Orientação da Profª. Drª. Sônia Schio. Integrante do GEHAr – Grupo de Estudos Hannah Arendt da UFPel.

expression referring to the “banality of evil” is found in the book Eichmann in Jerusalem (1963) by Hannah Arendt (1906-1975), where the author discusses the issue of “banal evil.” This theme is compared with some facts that occurred during the pandemic. In other words, in the context of the scarcity of resources experienced during the health crisis, the importance of an individual's responsibility for the lives of others was addressed, not as lives that deserve (or do not) to be lived, but as their equals in the right to life and health. Arendt's concept of the banality of evil is related to the absence of thought, to a state of mind that allows a “normal” individual to perform (or support) actions without necessarily intending to, taking pleasure in, or benefiting from the suffering of others, but which, due to their results, are evil. This evil arises from an individual's inability to establish a silent relationship with him or herself, which is essential to the act of thinking. The text seeks to analyze the responsibility of each individual in the communal life of a given community, from an Arendtian perspective.

Key-words: Hannah Arendt. Banality of Evil. Pandemics. Thinking. politics.

Introdução

A partir da Pandemia de COVID-19, no Brasil (2020), surgiu a necessidade de discutir novos problemas éticos, filosóficos e até mesmo jurídicos. E vieram à tona alguns dilemas , tais como: saúde versus economia, desigualdades sociais, negacionismo e desinformação. Neste âmbito, houve ainda a postura do Presidente da República da época², que agia de forma a minimizar a importância do número de brasileiros mortos pelo vírus, assim como da crise sanitária do país.

Nesse contexto, para poder abordar o tema, se usará o suporte teórico exposto no livro *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1999), de Hannah Arendt (1906-1975). Nessa obra, a autora discute a questão da “banalidade do mal” nas atitudes de um ser humano comum, normal, no desempenho de suas atividades profissionais. Assim, esse tema sobre a ação humana, as escolhas e a responsabilidade pessoal será comparado com as atitudes de pessoas (como o Presidente da República, ministros e médicos, etc., no Brasil, após 2020) a partir da realidade vivenciada durante a pandemia. No contexto de escassez de recursos vividos durante esta crise sanitária, será abordada a importância da responsabilidade de um indivíduo sobre a vida de outros, não como vidas que não mereçam ser vividas, mas como seres iguais em direito à existência e à saúde, e com relação aos quais ele (e eles) adquire responsabilidade ao assumir o cargo de dirigente, de gestor ou de profissional.

² Por exemplo, sobre as mortes por COVID-19 pode-se consultar: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-milhares-de-mortes-por-covid-poderiam-ter-sido-evitadas-no-brasil>. Acesso em 29/08/2022. E, para a crise sanitária e hospitalar: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/17/brasil-passa-pela-maior-crise-sanitaria-e-hospitalar-da-historia-diz-fiocruz.ghtml>. Acesso em 29/08/2022.

O caso Eichmann

Adolf Eichmann (1906-1962) foi um comandante nazista responsável pela logística da condução de judeus aos campos de concentração e de extermínio. Em 1960, ele foi transportado da Argentina (sequestrado), pelo serviço secreto israelense - o Mossad, para ser julgado em Israel. O caso recebeu grande audiência da imprensa mundial e despertou o interesse público sobre Eichmann, reabrindo as discussões da culpa amplamente discutidas em Nuremberg³, a partir de 1946, e referentes aos atos praticados nos anos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O julgamento ocorreu em 1961, e Arendt prontificou-se a participar e a narrar o evento *in loco*, como jornalista da *Revista New Yorker*. Nesse contexto, ela escreveu sobre a “aparente normalidade” do ex-nazista, que o fazia não parecer um monstro, mas antes um sujeito normal, como alguém que qualquer um poderia ter como vizinho. De acordo com a autora (Arendt, 1999, p. 299), ele era uma pessoa convencional, um homem ambicioso, porém medíocre e limitado, sob a perspectiva da intelectualidade. Nas palavras de Arendt:

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele [mas não todos], e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que — como foi dito insistente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados — esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado (Arendt, 1999, p. 299).

Em outros termos, o que ele fazia, como oficial Nazista, não parecia mau: para ele, eram um emprego, uma carreira, mas colocar pessoas em vagões de transporte de carga e enviar para os campos de concentração e de extermínio, não pode, racional e humanamente ser considerado bom, realizável ou algo assim. Apesar disso, Eichmann se considerava inocente no sentido da acusação que lhe fora imposta. A cada uma das acusações, ele declarava-se: “Inocente, no sentido da acusação”. Pode-se, junto com Arendt (1999, p. 32), perguntar em que sentido então ele se considerava culpado. Aparentemente, Eichmann jamais se considerou um criminoso perante a lei dos homens. Segundo Arendt:

Na longa inquirição do acusado, segundo ele “a mais longa que se conhece”, nem a defesa, nem a acusação, nem nenhum dos três juízes se deu ao trabalho de lhe fazer

³ Sobre o Tribunal de Nuremberg (1946-1949), leia-se: https://encyclopedia.ushmm.org/content-pt-br/article/the_nuremberg-trials. Acesso em 29/08/2022.

essa pergunta óbvia. [...] Seu advogado, Robert Servatius [...] respondeu à pergunta numa entrevista à imprensa: “Eichmann se considera culpado perante Deus, não perante a lei”, mas essa resposta nunca foi confirmada pelo próprio acusado (Arendt, 1999, p. 32).

Eichmann afirmava estar cumprindo ordens superiores, isto é, de seus chefes hierárquicos, e assim sendo, as ordens de Adolf Hitler (1889-1945). O que ele fizera somente poderia ser considerado um crime se tratado retrospectivamente; na época, ele sempre fora um cidadão respeitador das leis, as quais, ele, sob a própria opinião, executou da melhor forma. Em última instância, as ordens de Hitler, no Terceiro Reich (1933-1945), possuíam “força de lei” (Arendt, 1999, p. 35).

O que Eichmann fazia estava, segundo ele, de acordo com as leis alemãs da época, haja vista que, na Alemanha Nazista (1933-1945), toda ordem de Hitler tinha a força de uma lei (fosse escrita ou não). Para Eichmann, o que importava era o desejo que ele tinha de obedecer e, assim, ascender na carreira. Entretanto, o que é um problema (para a Ética, o Direito, a Antropologia, mas também a experiência cotidiana) é que muitos atuaram como Eichmann. E estes também não eram pervertidos, sádicos, ou possuídos por demônios, mas eles eram pessoas normais (Arendt, 1999, p. 299) com atitudes incompreensíveis. Nesse sentido, Eichmann não tinha qualquer sentimento particular aos judeus (por exemplo, ódio ou repulsa), sequer vontade de eliminá-los: ele apenas cumpria a vontade do Führer.

Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da Terra, baseada nas ordens do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu *dever*, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia *ordens*, ele também obedecia à *lei* (Arendt, 1999, p. 153. Grifos da autora.).

A Banalidade do Mal

A “Banalidade do Mal” é um conceito que se refere ao “fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não será encontrada em uma essencial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente” (Arendt, 1993, p. 145). Segundo ela, o mal não é necessariamente demoníaco, e o agente que o pratica não precisa possuir motivos torpes, e nem ter a maldade como algo intrínseco à sua natureza. E, em *A Vida do Espírito* (2012), ela também afirma:

a conspícuia superficialidade do agente tornava impossível retrair o mal incontestável de seus atos, em suas raízes e motivos, em quaisquer níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava

em julgamento – era bastante comum, banal, e não demoníaco ou monstruoso (Arendt, 2012, p. 19).

A concepção de banalidade do mal, em Arendt, está relacionada à ausência do pensar, a algo que permita que um indivíduo, dito “normal”, pratique ações maléficas sem, necessariamente, ter intenção de causar o mal. Esse mal surge da ausência da capacidade de um indivíduo para estabelecer uma relação silenciosa consigo mesmo, o que é algo imprescindível ao ato de pensar. Para o ser humano, não seria possível levar uma vida inteira sem o movimento do pensamento, haja vista que o humano porta essa capacidade consigo, junto às outras (inteligir, imaginar etc.) Na obra *A vida do Espírito* (2012), Arendt pondera:

Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal, como fruto do não-exercício do pensar? (Arendt, 2012, p. 6 -7).

Correia (2013, p. 76) afirma que o mal ao qual Arendt se refere como sendo o “mal” não coincide com a maldade, com o pecado ou com os grandes vilões da História, que agiram habitualmente por inveja ou ressentimento, mas com aqueles que não são perversos e que, exatamente por não terem motivos especiais, são capazes de cometer o mal. Nas palavras de Arendt:

Eichmann não era nenhum Iago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de “se provar um vilão”. A não ser por sua extraordinária aplicação em obter progressos pessoais, ele não tinha nenhuma motivação. E essa aplicação em si não era de forma alguma criminosa; ele certamente nunca teria matado seu superior para ficar com seu posto. Para falarmos em termos coloquiais, *ele simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo* (Arendt, 1999, p. 310. Grifos nossos.).

Arendt, então, busca entender esse mal pela perspectiva política: um tipo de mal que atinge o ser humano como pessoa, na sua singularidade, no seu âmago, no qual o ser humano é desrespeitado e a humanidade dele é ignorada, levando-o, muitas vezes, à morte (Schio, 2011, p. 132). E a mesma autora afirma:

O mal pode atingir a pessoa no nível privado, do lar ou do trabalho, por exemplo, em que ele prejudica, indignifica, aflige o indivíduo. Porém, segundo Arendt, esse mal não tem a proporção do mal político, que atinge o íntimo do ser e da própria humanidade nele contida, que pode ser repetível, gigantesco em suas proporções e resultados, como foi o Nazismo (Schio, 2011, p.132).

E ainda, na perspectiva arendtiana, existem muitas maneiras para compreender o mal

enquanto “banalizado”. Esse tipo de mal tem muitas características, dentre as quais está a ausência de pensamento, a irreflexão, a falta de questionamento, a carência de espontaneidade, a inexistência de intersubjetividade, e o fechamento ao mundo e à realidade (Schio, 2011, p. 132). De certa forma, são os diversos vieses de uma atitude humana que resultam em comportamentos (e não em ações) que prejudicam os outros: na origem, aparentemente simples e habituais, mas com resultados extremos, como os que ocorreram nos campos de concentração e de extermínio, de acordo com a concepção arendtiana.

Relembrando: quando a autora foi examinar o caso de Eichmann, em 1961, ela verificou que ele não era pervertido, sádico, demoníaco, invejoso ou outro: ele era uma pessoa normal. O oficial Nazista não portava qualquer doença mental ou de caráter; ele não possuía objetivos maus, ou ensejo de vingança, de obter vantagens etc. Porém, o que Arendt vai apontar como característica preponderante desse tipo de mal é a ausência de pensamento, no sentido de reflexão. Ou seja, ele não tinha um pensamento crítico, aquele onde as pessoas se questionam sobre os próprios atos e o motivo pelos quais agem desse modo, sequer sobre as consequências advindas desse proceder. Além disso, inexistia nele a questão de se colocar no lugar do outro, isto é, de pensar como seria se ele estivesse em um vagão de carga, com a família, sem ar, água, e condições de higiene e conforto, e sem saber para onde estava indo. Em consequência disso, Eichmann não tinha um sentimento de responsabilidade em relação a esse outro que, no caso, era aquela pessoa (homem, mulher, idoso, criança, gestante, doente) que ele organizava enquanto alguém que “apenas” cumpria ordens e que ele executava com esmero. O futuro dos embarcados não era, segundo ele, da responsabilidade dele. A função que ele exercia, e cumpria, no dia a dia, não gerava nele qualquer problema ou dúvida.

Na acepção arendtiana, esta inabilidade decorre da falta do hábito de parar para observar os outros e a si mesmo, de se questionar e de se posicionar criticamente diante da realidade. A negação da prática do pensar tem implicação ética, pois abster-se desta prática representa uma escusa da responsabilidade para consigo mesmo e para com os outros (Souki, 2022, p. 226). Para Arendt, pensar o tempo todo e sobre tudo, é cansativo, porém para o humano, é incontornável: alguns eventos chamam a atenção, não passam despercebidos, e geram uma opinião mesmo que a pessoa não o queira. Arendt discorre sobre os riscos do não pensar:

O não pensamento, entretanto, que parece um estado tão recomendável em assuntos políticos e morais, também apresenta seus perigos. Ao proteger as pessoas do perigo da investigação, ensinas a agarrarem-se a qualquer conjunto de regras prescritas em um dado momento, em uma dada sociedade. As pessoas acostumam-se, então, não tanto ao conteúdo das regras, cujo exame detido levaria sempre à perplexidade, mas sim à posse das regras, sob as quais podem subsumir os particulares. Em outras palavras, acostumam-se a jamais decidir por si próprias (Arendt, 1993, p. 159).

Correia (2013, p. 74), ao expor o pensamento de Arendt sobre Eichmann, afirma que a autora observa que o ex-oficial nazista tinha como pontos marcantes uma conversa vazia, aparentando ocultar pensamentos hediondos. E que isso não era propriamente intencional, mas se devia a uma carência de pensar, à uma incapacidade de considerar qualquer coisa do ponto de vista de outra pessoa (como exposto acima). Eichmann era alguém fortemente marcado pela irreflexão e pelo interesse próprio de “vencer na vida”, não importando os meios (cargo) ou se prejudicaria a algo (natureza) ou a alguém (pessoas).

O conceito de banalidade do mal, para Arendt, não chega a se contrapor ao conceito de mal absoluto ou radical, expostos por ela na obra *Origens do Totalitarismo* (1989), momento em que ela caracteriza o indivíduo supérfluo sob a perspectiva nazista: os seres em semi-vida nos campos de concentração e de extermínio. Em relação a ele, Arendt, inicialmente utiliza o conceito de Kant do “mal radical”, um mal com raízes profundas:

Esse mal radical surgiu em relação a um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos. Os que manipulam esse sistema acreditam na própria superfluidade tanto quanto na de todos os outros, e os assassinos totalitários são os mais perigosos porque não se importam se eles próprios estão vivos ou mortos, se jamais viveram ou se nunca nasceram (Arendt, 1989, p. 510).

Após conhecer Eichmann, em Jerusalém, ela passa a observar que o mal pode ser cometido com um aspecto de normalidade. Assim sendo, sobre a contraposição entre os termos “banalidade do mal” e “mal radical”, Correia (2013, p. 76) explica:

embora haja vista uma mudança nos termos, o que salta à vista é o fato de que o “mal radical”, tal como empregado por Arendt em *Origens do totalitarismo*, não contradiz a noção arendtiana de “banalidade do mal”, mas representa de fato uma mudança de ênfase: da superfluidade e da destruição da humanidade no homem para a ausência de pensamento, para o caráter sem precedentes do Totalitarismo e o desafio que ele representa para a compreensão.

Eichmann era um indivíduo resultante do que Arendt chamou de “domínio total”⁴: o

⁴ Hannah Arendt, em *As origens do Totalitarismo* (1989), examinou brevemente o quanto a vida biológica passou a ser computada entre os propósitos de controle da dominação totalitária. Quando fala de “domínio total” e de destruição da natureza humana, no final do livro, a autora refere-se à destruição da espontaneidade no

resultado de alguém que tinha sido como que “fabricado” para não ter empatia, para ser individualista no sentido de não possuir individualidade e espontaneidade. E ele entendia os outros sob a mesma medida, ou até menos, como “carga” (transportados em vagões de carga, não d e passageiros) substituíveis, desnecessários, “piolhos a serem exterminados” na construção de um “mundo puro”, segundo o Führer apregoava nos discursos públicos.

A pandemia de COVID-19 no Brasil e a banalização da vida humana

No final de 2019, os seres humanos souberam que o mundo deles estava mergulhando em uma crise sanitária, vinda do Oriente, a qual possia poucos precedentes: a pandemia causada pelo novo coronavírus, conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (PAHO, 2022). A partir de março de 2020, ela chegou ao Brasil, o qual foi afetado causando um grande número de mortes. Até o final de agosto de 2022 foram contabilizadas mais de 683.000 mortes, de acordo com o levantamento do consórcio de veículos de imprensa sobre a situação da pandemia de coronavírus no Brasil (G1, 2022), consolidados diariamente às 20h. O balanço foi realizado a partir de dados das Secretarias Estaduais de Saúde. Esse elevado número de casos (Brasil, 2022), e de mortes, ocorreu provocado pela desinformação e também pelo desrespeito à vida humana, por ações e omissões exercidas por alguns dos Ministros da Saúde e pelo Presidente da República (2019-2022), Jair Messias Bolsonaro (1955-).

Em um contexto de pandemia, é importante pensar para além do que traz o Ordenamento Jurídico. Por exemplo, o direito de locomoção, que é essencial em um Estado de legalidade, foi flexibilizado, passando a admitir restrição com relação à entrada e à saída no país e à locomoção interestadual e intermunicipal. E também passou a ser crítico refletir sobre questões antes não debatidas, como por exemplo, medidas de isolamento social, a realização compulsória de exames e de tratamentos médicos, a proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas em espaços públicos, restrições ao funcionamento de transportes públicos e privados em prol da saúde dos cidadãos, visando a que o vírus não se espalhasse⁵ Haja vista o que está na Constituição Federal Brasileira (Brasil,

laboratório de dominação total que foram os campos de concentração nazistas. O domínio total existe quando o estado e o governo querem comandar a vida privada e a vida social de cada ser, destruindo a participação política por meio do terror.

⁵ A “transmissão: Ocorre diretamente pelo contato com pessoas infectadas ou indiretamente, pelo contato com superfícies, objetos utilizados por pessoas infectadas.” <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/covid->

1988), que salvaguarda, a todos os cidadãos, o direito à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988, Art. 196).

Na esteira de quais são os direitos fundamentais, Paranhos *et al.* (2018, p. 1007-1008) revisam conceitos dos teóricos John Rawls (1921-2002) e Norman Daniels (1942-) sobre a ideia de justiça como equidade. Segundo esse conceito, somente a equidade garante a justiça, ou seja, o exercício das liberdades assegura ponderadamente a todos a distribuição de bens primários sociais essenciais, inclusive a saúde. Nas palavras de Paranhos *et al.* sobre Rawls:

Rawls define como bens primários as “coisas que todo homem racional presumivelmente quer”, independentemente dos planos de vida de cada um. O papel das instituições seria o de distribuir, na base da sociedade e de forma justa, tais bens primários sociais. Além desses bens primários sociais, Rawls aponta a existência de bens primários naturais, entre eles, a saúde, o vigor, a inteligência e a imaginação. Com relação aos bens primários naturais, ele não se preocupou em definir sua escala de importância, a forma como deveriam ser tratados ou distribuídos pela sociedade, tendo-se limitado a dizer que, “embora a sua posse seja influenciada pela estrutura básica, eles não estão sob seu controle de forma tão direta”. Para o autor, é a partir do exercício de cidadania igual, “definida pelos direitos e liberdades exigidos pelo princípio de liberdade igual e pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que se avalia a estrutura básica da sociedade, e, embora haja assuntos que interessam a todos, os efeitos distributivos destes são irrelevantes. Aos bens primários naturais, portanto, aplicar-se-ia o que ele denominou “princípio do interesse comum, que seriam medidas eficientes, eficazes e sensatas adotadas pelas instituições a fim de que todos pudesse promover seus objetivos de forma semelhante, a partir de regras de interesse público capazes de “manter a ordem pública e a segurança ou medidas eficientes no setor de saúde e previdência social (Paranhos *et al.*, 2018, p. 1007).

Nas obras *Teorias da Justiça* (1971), de Rawls, e *Just Health: meeting health needs fairly* (2000), de Daniels, os autores discutem a necessidade de redução das desigualdades em saúde. Paranhos *et al.* (2018) debatem, também, questões como a cooperação social, as liberdades, as bases da igualdade, a alocação de recursos escassos, a distribuição adequada de rendas e das riquezas, bem como de oportunidades. Nas palavras de Paranhos *et al.*:

A concepção de justiça como equidade, a partir da obra de Rawls e Daniels, seria aquela que, além de garantir o exercício das liberdades básicas, asseguraria a todos, de forma equânime, a distribuição dos bens primários essenciais, compensando-se, sempre que possível, as loterias biológicas e sociais. Assim, conclui-se que a ideia de justiça como equidade, de Rawls e Daniels, não é outra senão aquela que garante que o exercício das liberdades assegura a todos, de forma ponderada, a distribuição

[19#:~:text=O%20coronav%C3%A3rus%20SARS%2DCoV%2D2,de%201%20metro%20de%20dist%C3%A2ncia.](https://www.gov.br/brasil/pt-br/assuntos/saude/coronavirus/2019-n16#:~:text=O%20coronav%C3%A3rus%20SARS%2DCoV%2D2,de%201%20metro%20de%20dist%C3%A2ncia.)
Acesso em 08/12/2025.

de bens primários sociais essenciais, inclusive a saúde. (Paranhos *et al.*, 2018, p. 1010).

Mesmo que tais desigualdades sociais tenham estado presentes ao longo da maior parte (se não de toda) a História Brasileira, as diferenças destacadas pelos autores no acesso aos recursos fizeram com que pessoas economicamente desfavorecidas atravessassem a pandemia de modo muito diverso dos demais, de acordo com a reportagem do site de notícias do Senado Federal (Brasil, 2020). Segundo esse o site, muitos brasileiros viveram em realidades particularmente díspares, sendo forçados a escolher entre resguardar-se do vírus ou enfrentar a fome, ou seja, isolar-se ou retornar ao trabalho.

E ainda mais grave foi o posicionamento que a Presidência da República do Brasil adotou perante a disseminação do coronavírus no país, conforme explicam Ventura, Perrone-Moises e Martin-Chenut (2021, p. 2238-2239), citando o estudo feito pelo CEPEDISA/USP, na qual a hipótese da existência de uma estratégia de disseminação da doença pelo Governo Federal seria confirmada, em suma, por evidências dos seguintes atos e omissões:

1. Defesa da tese da imunidade de rebanho (ou coletiva) por contágio (ou transmissão) como forma de resposta à Covid-19, disseminando a crença de que a “imunidade natural” decorrente da infecção pelo vírus protegeria os indivíduos e levaria ao controle da pandemia, além de estimativas infundadas do número de óbitos e da data de término da pandemia;
2. Incitação constante à exposição da população ao vírus e ao descumprimento de medidas sanitárias preventivas, baseada na negação da gravidade da doença, na apologia à coragem e na suposta existência de um “tratamento precoce” para a Covid-19, convertido em política pública;
3. Banalização das mortes e das sequelas causadas pela doença, omitindo-se em relação à proteção de familiares de vítimas e de sobreviventes, propalando a ideia de que faleceriam apenas pessoas idosas ou com comorbidades, ou pessoas que não tivessem acesso ao “tratamento precoce”;
4. Obstrução sistemática às medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos, justificada pela suposta oposição entre a proteção da saúde e a proteção da economia, que inclui a difusão da ideia de que medidas quarentenárias causam mais danos do que o vírus, e que elas é que causariam a fome e o desemprego, e não a pandemia;
5. Foco em medidas de assistência e abstenção de medidas de prevenção da doença, amiúde adotando medidas apenas quando provocadas por outras instituições, em especial o Congresso Nacional e o Poder Judiciário;
6. Ataques a críticos da resposta federal, à imprensa e ao jornalismo profissional, questionando sobretudo a dimensão da doença no país; e
7. Consciência da irregularidade de determinadas condutas, mormente por parte do Presidente da República, o qual, por exemplo, reiteradas vezes referiu “aqui lo que

eu mostrei para a ema”, em lugar da referência explícita à cloroquina, mas também por parte de outras autoridades, tal como denota, por exemplo, o comportamento do então Ministro da Saúde ao fazer referência ao “atendimento precoce” em lugar do “tratamento precoce”(Perrone- Moises e Martin-Chenut (2021, p. 2238-2239).

Ventura *et al* (2021, p 2232) continuam nesta mesma linha de argumentação, sustentando que o Governo Federal promoveu uma estratégia institucional de disseminação da Covid-19, a partir de março de 2020, composta por três eixos:

- a) *atos normativos* adotados na esfera da União, incluindo a edição de normas por autoridades e órgãos federais, e vetos presidenciais;
- b) *atos de governo*, que compreendem a obstrução ativa de medidas de contenção da doença adotadas principalmente por governos estaduais e municipais, e omissões relativas à gestão da pandemia no âmbito federal; e
- c) *atos de propaganda contra a saúde pública*, definida como o “discurso político que mobiliza argumentos econômicos, ideológicos e morais, além de notícias falsas e informações técnicas sem comprovação científica”, a fim de “desacreditar as autoridades sanitárias, enfraquecer a adesão popular a recomendações de saúde baseadas em evidências científicas, e promover o ativismo político contra as medidas de saúde pública necessárias para conter o avanço da Covid-19.

Pode-se perceber que foi normalizado (aceito por alguns, propalado até por mídias) o posicionamento daqueles despreocupadas com a vida do próximo e amparados no princípio da legalidade (conferido a elas pelo posicionamento do Governo Federal) a fim de não usar máscara nas ruas. Isso mostra o “como” é possível fazer o mal a outrem sem que isso fique amplamente exposto. Em outros termos, o quanto algumas pessoas não se colocaram no lugar dos demais. Se tais aitudes possuíam amparado na legislação, ou na fala de autoridades brasileiras que deveriam zelar pela vida e saúde de seus cidadãos, a normalidade é forçada a aparecer. Até a postura da possível infecção dos mais vulneráveis (idosos, gestantes, doentes crônicos etc.) tornou-se aceitável, na opinião dos “negacionistas”⁶ o que, em muitos casos levou essas pessoas à morte (conforme a supracitada reportagem do site de notícias do Senado Federal).

Muitas pessoas têm agido como Eichmann: elas não são pessoas más, diabólicas, com uma mente brilhante e predispostas a perpetrar o mal, mas que se amparam na legislação e

⁶ “Negacionismo é uma ‘atitude tendenciosa que consiste na recusa a aceitar a existência, a validade ou a verdade de algo, como eventos históricos ou fatos científicos, apesar das evidências ou argumentos que o comprovam’. Novamente: o negacionismo não vai contra o senso comum, ele vai contra a verdade e os fatos provados pela ciência’.” <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/o-que-e-negacionismo-e-porque-ele-atrasa-a-evolucao-do-conhecimento--ciencia-avanca-com-duvida-e-questionamento-nao-com-negacao>. Acesso em 08/12/2025.

na postura de líderes políticos para justificar uma conduta que pode ajudar na disseminação de um vírus mortal, o qual ultrapassou o patamar de 700 mil mortes no Brasil, desde março de 2020. Nas palavras de Schio, trazendo a concepção arendtiana (2011, p 129):

O mal banal não tem “raízes”, pois ele é sem profundidade, mas atinge e prejudica as pessoas, que são inocentes, desprotegidas, e sem qualquer motivo. Além disso, Arendt percebeu que tais práticas do mal não carecem de situações, épocas ou causas, pois são passíveis de ocorrer em qualquer tempo e lugar, e podem ser cometidas por qualquer pessoa, sem que ela decida, pretenda ou tenha más intenções.

Expostas tais evidências, na crise do coronavírus no Brasil, foi vivida uma postura negacionista tanto pelo Presidente da República quanto por Ministros da Saúde, representando uma falta de responsabilidade (moral e ética) pela vida dos outros, pois quando alguém faz parte de uma mesma comunidade, há a responsabilidade para com a vida dos demais membros deste grupo. Inclui-se, neste caso, a situação de médicos serem obrigados a receitar remédios sem eficiência comprovada (Brasil, 2021).

O próprio presidente da República vetou a obrigatoriedade do uso das máscaras, promoveu aglomerações e propagou mentiras sobre a vacinação, o que vai contra o supracitado Art. 196 da CF. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro enfrentou saturação em muitas cidades, e os médicos tiveram que escolher quem teria direito a um leito de UTI, quase como no clássico filme de 1982, *A Escolha de Sofia*. Pessoas de parcós recursos perceberam-se desprotegidas contra o vírus e sem condições de manter qualquer tipo de isolamento, com o sustento dependente de atividades com inerente exposição a ele.

Considerações Finais

Arendt, ao conceituar a “banalidade do mal”, quis mostrar que o mal não precisava ser realizado somente por meio de atos demoníacos, pois ele poderia ser perpetrado por pessoas com a ausência do pensamento, da reflexão, do diálogo do indivíduo consigo mesmo sobre aquilo que faz e vivencia, e também pensa e pretende para o futuro. Essa banalidade não possui especificidade de maldade em relação ao outro, mas parte de ações sem reflexão. Na comparação em tela, entre as atitudes de Eichmann, que não odiava os judeus, e os governantes, os políticos e os médicos, estes também nada tinham contra as pessoas que contraíam o vírus, ou poderiam vir a serem infectadas. Em outros termos, eles cometeram o mal sem a intenção, mas o fizeram ao gerenciar mal a legislação, os recursos, as falas.

Na concepção arendtiana, então, esse “não pensar na vida de outrem”, essa

irresponsabilidade pelas ações praticadas e que vão prejudicar o próximo, a falta de capacidade para se colocar no lugar do outro, também são formas de se praticar o mal. Eichmann fez isso quando não se importou com os judeus ou outros que ele “despachava” para a morte.

Similarmente, pessoas inconsequentes participaram de aglomerações, justificando-se pelo seu “direito de ir e vir”. E não usaram máscaras, colocando em risco a vida de pessoas mais vulneráveis (até aquelas que habitavam com eles), esquecendo-se da responsabilidade em relação à comunidade em que estavam inseridas (a pluralidade, na terminologia arendtiana). Cada um possui um espaço na comunidade: é inusbtituível (singularidade) e, conforme o pensamento de Arendt (2004), não se pode contornar da responsabilidade pessoal sobre a vida dos outros.

No Brasil, a “morte do outro” acabou se tornando apenas um dado estatístico. Vidas foram consideradas supérfluas. Existências não foram devidamente valorizadas. Alguns componentes da comunidade brasileira “fecharam os olhos” para os vulneráveis – fossem eles idosos, trabalhadores de baixa renda ou pessoas com comorbidades – e, como resultado disso, o Brasil teve mais de 600 mil vidas perdidas, com suas famílias desestruturadas, com a esfera privada prejudicada pela ausência dos que sucumiram ao vírus, mas que poderiam estar presentes, fossem outras as ações daqueles eleitos para o cudiado da população.

Referências

ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. Organização, Introdução e Revisão técnica. Antônio Abrantes. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

_____. *Eichmann em Jerusalém: relatos sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Compreender: formação, exílio e totalitarismo*. Belo Horizonte: Companhia das Letras/Editora UFMG, 2008.

_____. *A vida do espírito: O pensar, o querer, o julgar*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BARIFOUSE, R. Escolhemos quem terá mais chance: a difícil decisão de quem terá acesso a UTI com saúde em colapso. In: *BBC News Brasil*, São Paulo, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52717493>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL, Agência Senado. Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/desigualdade-e-abusos-na-pandemia-impulsionam-cobrancas-por-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Conheça a trajetória de Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/biografia-do-presidente>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL, Radio Agência Nacional. Advogada de médicos diz que Prevent Senior obrigava o uso do kit covid. *Rádio Nacional*. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-09/advogada-de-medicos-diz-que-prevent-senior-obrigava-o-uso-do-kit-covid>>. Acesso: 22 nov. 2021.

CORREIA, A. *Arendt e Kant: banalidade do mal e mal radical*. In: *Argumentos*, ano 5, n. 9, Fortaleza, jan./jun. 2013.

GLOBO, consórcio de Veículos de Imprensa. Mortes e casos conhecidos de coronavírus no Brasil e nos Estados. Disponível em:
<http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-medieval/?_ga=2.163973055.1866634795.1661892111-b23ce905-5855-70fd-dffc-9d6ac06cf1f2>. Acesso em: 31 ago. 2022.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Porto: Porto Editora, 1995.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. *Histórico da pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OXFAM BRASIL. *Alerta sobre a responsabilidade pelas mortes evitáveis por Covid-19*. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/alerta-sobre-a-responsabilidade-pelas-mortes-evitaveis-por-covid-19>>. Acesso em 12 nov. 2021.

PARANHOS, D. G. A. M., et al. *As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde*. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 119, p. 1002-1011, out-dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61769>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHIO, Sônia. *Hannah Arendt: O mal banal e o julgar*. *Veritas*, v. 56, n. 1, jan./abr. 2011, p. 127-136. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/9297/6407/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt: História e Liberdade – da ação à reflexão*. 2.ed. Porto Alegre:Clarinete,2012.

SOUKI, Nádia. Mal. In: *Dicionário Hannah Arendt*. Orgs. Adriano Correia et al. São Paulo: Edições 70, 2022.

VENTURA, D. F. L.; PERRONE-MOISÉS, C.; MARTIN-CHENUT, K. *Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. Direito e Praxis*. v. 12 (03) - Jul-Sep 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61769>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Recebido em: 15/06/2025.

Aprovado em: 01/12/2025.

Publicado em: 30/12/2025